



FW REGO SARAIVA ME
AV. DOM BOSCO, 575, CENTRO, CEP. 62760-000 - BATURITÉ-CEARÁ
CNPJ Nº 14.176.146/0001-05 - FONE P/ CONTATO (85) 996756572
E-MAIL FWREGOSARAIVA@GMAIL.COM

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Administrativo nº 035/2020
Tomada de Preços 2020.08.12.01

A empresa **FW REGO SARAIVA ME**, já qualificada nos autos do presente procedimento licitatório, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor da empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, também qualificada nos autos do citado certame, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

01. Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE realiza certame cujo objeto é a contratação de empresa para execução de reforma e ampliação da Praça Chico Bagre no Município de Icapuí-Ceara.
02. Ocorre que, a empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA –ME**, declarada vencedora do certame, apresentou proposta de preços **INEXEQUÍVEL**, sendo declarada vencedora com a proposta de preços de **R\$ 142.952,16** (cento e quarenta e dois reais novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).
03. A proposta de preços da empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA –ME** está eivada de erros que comprometem a sua

Recebi em:
28/08/2020

validade, repleta de preços simbólicos e irrisórios, além de insuperáveis vícios como a ausência de alguns preços unitários.

04. O Art. 44 da Lei das Licitações, em seu parágrafo 3º é bem claro:

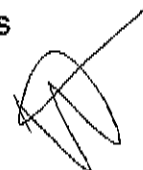
“ Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”

05. Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicandolhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de **que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.** São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557558)”

06. Devemos registrar a posição de Hely Lopes Meirelles:

“ É discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque salvo motivação relevante, pressupõe a existência de **interesses escusos,** a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente (Estudos

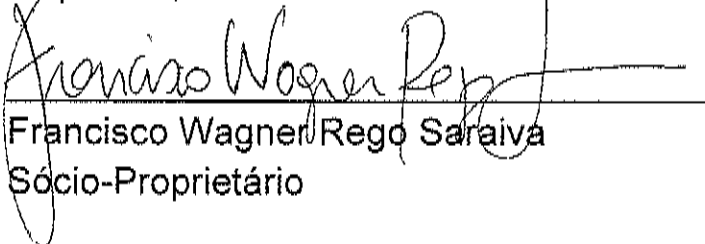


e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, Volume 3, página 95)”

07. A contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos para o gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas são aparentes pois a administração se deparará com problemas muito sérios.
08. Além da inexecutabilidade do contrato, a empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, deixou de apresentar no envelope da proposta de preços a sua **receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS**, conforme exigido no item 11.15.1 do Edital .
09. Sendo assim, face a inexecutabilidade da proposta dita “vencedora” a empresa FW REGO SARAIVA ME , e pelo descumprimento do item 11.15.1, requerer que a Comissão Permanente de Licitação reavalie o seu julgamento, **tornando desclassificada a empresa ora vencedora.**

Pede Deferimento.

Icapuí/CE, 26 de Outubro de 2020.


Francisco Wagner Rego Saraiva
Sócio-Proprietário